

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

PUBLICADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Define procedimentos para a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e taxas de polícia das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional.

Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º. Para a fiscalização do cumprimento de obrigações principais e acessórias, apuração, constituição do crédito tributário e autuações, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária deste Município.

§ 1º. A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e taxas de polícia municipais, observando-se as disposições da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.

§ 2º. Os lançamentos fiscais a serem efetuados abrangerão somente valores não constantes da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

§ 3º. Deverão ser utilizados os documentos de autuação, lançamento e recolhimento, previstos na legislação tributária deste Município.

§ 4º. Poderá ser fiscalizado somente um estabelecimento de uma mesma empresa, computando-se, no entanto, para fins de determinação da alíquota aplicável, a receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica fiscalizada.

Art. 2º. A aplicação de encargos moratórios e penalidades pelo descumprimento de obrigação principal observará o disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos de descumprimento de obrigação principal relativa às taxas de polícia, que serão apenados de acordo com as multas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 3º. As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias serão as previstas na legislação tributária deste Município.

Parágrafo único. A Fiscalização Municipal somente autuará por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

Art. 4º. A Fazenda Municipal excluirá do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que não quitarem os valores apurados e lançados pela Fiscalização Tributária, observado o disposto no inciso V e parágrafo 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 5º. Os valores de ISSQN declarados na DASN e não recolhidos constituem motivo para recusa de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela Fazenda Municipal.

Art. 6º. A cobrança administrativa dos débitos gerados pela DASN é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de procedimentos adicionais de cobrança por parte deste Município.

§ 1º. Os valores declarados e não pagos deverão ser recolhidos pelas empresas por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sendo vedado o pagamento por meio de documento específico do Município.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no art. 4º desta Instrução para os casos de microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem débito de ISSQN informado na DASN.

Art. 7º. Os débitos declarados na DASN e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 8º. Os valores de ISSQN apurados pelo Fisco Municipal serão inscritos e cobrados pela Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEF, 06/10/2008.

Marcos Roberto da Costa Garcia

Secretário Municipal de Economia e Finanças